

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4476, de 2020)

Dê-se ao § 5º do art. 31 do PL nº 4476, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 31.** .....

.....  
§ 5º Os contratos de comercialização de gás natural deverão, a partir da aprovação desta Lei:

- I – conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996; e
- II – prever preços máximos quinze por cento (15%) inferiores aos preços efetivamente praticados em 31 de dezembro de 2019.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O novo marco regulatório para o gás natural que estamos apreciando deve atrair novos agentes para o setor, estimular a concorrência e, conseqüentemente, permitir a entrada do País numa nova era de gás natural mais abundante e mais barato. As indústrias se tornarão mais competitivas e poderão gerar mais empregos e renda. O estímulo ao aproveitamento de jazidas trará mais impostos e *royalties* para os cofres de estados e municípios.

Nesse cenário, é importante que os benefícios atinjam a todos os consumidores finais, inclusive os consumidores residenciais que, por terem pouco poder de barganha, normalmente são esquecidos na hora de repartir esses benefícios. Garantindo-se um preço do gás natural mais baixo,



esse benefício chegará aos consumidores residenciais por meio das tarifas cobradas pelas distribuidoras.

Por essa razão, estamos propondo acrescentar ao art. 31, que trata dos contratos de compra e venda de gás natural, um dispositivo para assegurar que os contratos firmados a partir da aprovação desta Lei preverão preços ao consumidor, no mínimo, 15% inferiores aos praticados em 31 de dezembro de 2019. Como 2020 foi um ano extremamente atípico, acreditamos que é mais justo usar como referencial os preços do final do ano de 2019.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20435.64869-84